



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011186-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AQUARIUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado RAÍZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2011186-15.2025.8.26.0000/50000 (Digital)

Embargante: Aquarius Administração e Participações Ltda

Embargado: Raízes Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
Multissetorial Lp

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.225

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 88/92 e que negou provimento ao recurso, recusando a pretensão de fixação de honorários sucumbenciais, pois se trata de questão preclusa.

A agravante persegue efeito infringente afirmando contradição no julgado, porque não se tratou de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, mas pedido de desconconsideração nos próprios autos de execução, diante do que sua exclusão do polo passivo autoriza a fixação da verba honorária.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O acórdão embargado considerou expressamente a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no caso, quer diante da preclusão da questão, quer porque o agravante nunca compôs o polo passivo da execução, mas apenas de pedido incidental de desconsideração de personalidade jurídica, a que não se autoriza a fixação dessa verba conforme a disposição do artigo 85, § 1º, do CPC.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração e o efeito infringente perseguido é rejeitado.

Demais disso, anota-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator